SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260280 - MT (2026/0066151-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FATIMA YANO FIGUEREDO ORTIZ
RECORRENTE	:	DEOGRACIO ANTUNES ORTIZ
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
		DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
RECORRIDO	:	CLAUDIONOR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DIEGO CHAVES FREIRE - MT023165O
		DEBORA ANASTACIO CALZOLARI - MT022859O
		DANIELLE SAYURI SASAZAWA - MT027568O
		LUANA OLIVEIRA DUARTE - MT032799O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E DEMARCATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido em agravo de instrumento, que manteve a suspensão da ação possessória por prejudicialidade externa.
2. A controvérsia trata da suspensão da Ação de Reintegração de Posse em razão de ação demarcatória conexa que interfere na delimitação física da área litigiosa.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu a ação possessória com base no art. 313, V, *a*, do CPC e manteve a liminar de reintegração anteriormente concedida.
4. A Corte de origem manteve a suspensão por prejudicialidade externa e rejeitou embargos de declaração quanto à alegada omissão e ao prazo do art. 313, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a suspensão do processo possessório com fundamento no art. 313, V, *a*, do CPC diante de ação demarcatória conexa; (ii) saber se a ausência de fixação expressa do prazo máximo de um ano configura violação do art. 313, § 4º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e

Documento eletrônico VDA60665955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: bd9b2cdc-e520-4b60-9ce6-4ae1ac3698ad

1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo fundamentado, a interdependência entre as ações e a aplicabilidade do prazo do art. 313, § 4º, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a prejudicialidade externa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à sobreposição de limites e à incerteza sobre a delimitação física dos imóveis, relativamente à aplicação do art. 313, V, *a*, do CPC.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 313, § 4º, do CPC, porque o acórdão integrativo reconheceu a autoaplicabilidade do prazo máximo de um ano e vinculou sua observância ao juízo de origem, relativamente à fixação temporal da suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. 2. A prejudicialidade externa do art. 313, V, a, do CPC autoriza a suspensão da ação de reintegração de posse quando a definição técnica dos marcos divisórios em ação demarcatória constitui antecedente lógico necessário à individualização segura da área litigiosa, independentemente de identidade formal de partes. 3. É vedado em recurso especial o reexame das premissas fáticas sobre sobreposição de limites e incerteza quanto à delimitação física da área litigiosa, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. O prazo máximo de um ano para a suspensão do processo por prejudicialidade externa, previsto no art. 313, § 4º, do CPC, é autoaplicável e independe de fixação expressa no acórdão.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, § 4º, V, *a*, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.025; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.873/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.457.444/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EREsp n. 1.409.256/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 6/5/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 517.426/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: bd9b2cdc-e520-4b60-9ce6-4ae1ac3698ad

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: bd9b2cdc-e520-4b60-9ce6-4ae1ac3698ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260280 - MT (2026/0066151-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FATIMA YANO FIGUEREDO ORTIZ
RECORRENTE	:	DEOGRACIO ANTUNES ORTIZ
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
		DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
RECORRIDO	:	CLAUDIONOR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	DIEGO CHAVES FREIRE - MT023165O
		DEBORA ANASTACIO CALZOLARI - MT022859O
		DANIELLE SAYURI SASAZAWA - MT027568O
		LUANA OLIVEIRA DUARTE - MT032799O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E DEMARCATÓRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido em agravo de instrumento, que manteve a suspensão da ação possessória por prejudicialidade externa.
2. A controvérsia trata da suspensão da Ação de Reintegração de Posse em razão de ação demarcatória conexa que interfere na delimitação física da área litigiosa.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu a ação possessória com base no art. 313, V, *a*, do CPC e manteve a liminar de reintegração anteriormente concedida.
4. A Corte de origem manteve a suspensão por prejudicialidade externa e rejeitou embargos de declaração quanto à alegada omissão e ao prazo do art. 313, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a suspensão do processo possessório com fundamento no art. 313, V, *a*, do CPC diante de ação demarcatória conexa; (ii) saber se a ausência de fixação expressa do prazo máximo de um ano configura violação do art. 313, § 4º, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de modo fundamentado, a interdependência entre as ações e a aplicabilidade do prazo do art. 313, § 4º, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a prejudicialidade externa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à sobreposição de limites e à incerteza sobre a delimitação física dos imóveis, relativamente à aplicação do art. 313, V, *a*, do CPC.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 313, § 4º, do CPC, porque o acórdão integrativo reconheceu a autoaplicabilidade do prazo máximo de um ano e vinculou sua observância ao juízo de origem, relativamente à fixação temporal da suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável ao recorrente. 2. A prejudicialidade externa do art. 313, V, a, do CPC autoriza a suspensão da ação de reintegração de posse quando a definição técnica dos marcos divisórios em ação demarcatória constitui antecedente lógico necessário à individualização segura da área litigiosa, independentemente de identidade formal de partes. 3. É vedado em recurso especial o reexame das premissas fáticas sobre sobreposição de limites e incerteza quanto à delimitação física da área litigiosa, incidindo a Súmula 7/STJ. 4. O prazo máximo de um ano para a suspensão do processo por prejudicialidade externa, previsto no art. 313, § 4º, do CPC, é autoaplicável e independe de fixação expressa no acórdão.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, § 4º, V, *a*, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, I e II, e 1.025; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.873/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.457.444/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, EREsp n. 1.409.256/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 6/5/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 517.426/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEOGRACIO ANTUNES ORTIZ e por FATIMA YANO FIGUEREDO ORTIZ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 1239-1240):

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONEXÃO COM AÇÃO DEMARCATÓRIA. SUSPENSÃO DO FEITO POSSESSÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que suspendeu a tramitação da Ação de Reintegração de Posse nº 1000073-56.2024.8.11.0090, ajuizada por Deogracio Antunes Ortiz e Fátima Yano Figueredo Ortiz, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC/2015, em razão da existência de ação demarcatória conexa, ajuizada anteriormente pelo recorrido Claudionor Ribeiro de Carvalho, versando sobre a delimitação da mesma área objeto do litígio possessório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é juridicamente adequada a suspensão do processo possessório em razão da existência de ação demarcatória conexa, ainda que os agravantes não integrem o polo passivo da demanda demarcatória, diante da alegada sobreposição de limites entre os imóveis envolvidos.

III. Razões de decidir

3. A suspensão do feito com base na prejudicialidade externa é medida juridicamente válida e compatível com o art. 313, inc. V, "a", do CPC/2015, especialmente quando a solução da ação possessória depende da prévia definição objetiva dos limites dos imóveis.

4. A ação demarcatória nº 1000243-62.2023.8.11.0090 trata da fixação dos marcos divisórios entre a Fazenda Yano e a Fazenda Paraná, sendo o deslinde dessa demanda essencial à verificação da posse legítima sobre a área litigiosa.

5. A ausência dos agravantes no polo passivo da ação demarcatória não afasta a conexão material entre os feitos, pois a definição dos limites territoriais transcende a identidade formal de partes.

6. A decisão agravada, ao suspender o trâmite da ação possessória, observou os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da prevenção de decisões contraditórias, não se verificando nulidade nem error in judicando.

7. A manutenção da liminar de reintegração anteriormente deferida ao agravante assegura, de modo proporcional, a proteção à posse enquanto se aguarda o desfecho da controvérsia demarcatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível a suspensão do processo possessório quando a definição da posse legítima estiver condicionada ao julgamento prévio de ação demarcatória conexa que trate da delimitação objetiva dos imóveis envolvidos. 2. A existência de prejudicialidade externa entre ações conexas independe da identidade formal das partes, bastando a interdependência entre os objetos litigiosos.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1283-1284):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ALEGADO ERRO DE FATO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau determinando a suspensão da Ação de Reintegração de Posse n. 1000073-56.2024.8.11.0090, em razão da existência de prejudicialidade externa com a Ação Demarcatória n. 1000243-62.2023.8.11.0090, ambas em trâmite na Comarca de Nova Canaã do Norte/MT.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve erro de fato na análise da conexão entre as ações mencionadas, dada a ausência de identidade de partes; e (ii) se houve omissão quanto à fixação do prazo legal para a suspensão processual nos termos do art. 313, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. A existência de conexão material entre as ações foi devidamente fundamentada no acórdão embargado, sendo irrelevante a ausência de identidade formal de partes quando os objetos litigiosos são interdependentes.

4. A alegação de erro de fato não prospera, uma vez que os fundamentos adotados resultam de valoração jurídica dos elementos constantes nos autos.

5. A omissão apontada quanto à fixação do prazo de suspensão não compromete a decisão, pois o prazo de até um ano previsto no art. 313, § 4º, do CPC é autoaplicável e pode ser invocado no juízo de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de identidade formal de partes não impede o reconhecimento de prejudicialidade externa entre ações conexas quando os objetos litigiosos são interdependentes. 2. A omissão quanto ao prazo legal de suspensão previsto no art. 313, § 4º, do CPC não invalida a decisão, dada a autoaplicabilidade da norma."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 313, V, *a*, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria suspendido a ação possessória sem dependência jurídica necessária da ação demarcatória, ampliando indevidamente o alcance da prejudicialidade externa e contrariando a autonomia da tutela da posse, que, segundo sustenta, independe da definição dominial;

b) 313, § 4º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria mantido suspensão sem fixar prazo máximo expresso, legitimando paralisação

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

por tempo indeterminado, em afronta ao limite legal de um ano e aos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo; e

c) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem teria rejeitado os embargos de declaração sem enfrentar, de modo específico, a inexistência de dependência jurídica entre as demandas e a obrigatoriedade de delimitação temporal da suspensão, configurando omissão e fundamentação aparente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria juridicamente adequada a suspensão da ação possessória por prejudicialidade externa em razão de ação demarcatória conexa e ao afirmar a autoaplicabilidade do § 4º do art. 313 do CPC sem fixação de prazo, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: STJ, REsp 866.249/SP; STJ, AgRg no REsp 1.602.941/SP; STJ, AgInt no REsp 2.004.448/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.604.779/SP; TJ-PE, Agravo de Instrumento 00002708320258179480; TJ-SP, Agravo de Instrumento 22024229020248260000 (fls. 1306-1311).

Requer o provimento para que se afaste a suspensão da Ação de Reintegração de Posse e se determine o seu imediato prosseguimento; requer ainda, para que se fixe, subsidiariamente, prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, nos termos do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1315).

Contrarrazões às fls. 1323-1331.

O recurso especial foi admitido (fls. 1332-1333).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à suspensão da Ação de Reintegração de Posse n. 1000073-56.2024.8.11.0090, com fundamento no art. 313, V, *a*, do Código

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

de Processo Civil, em razão da existência de ação demarcatória que, segundo as instâncias ordinárias, interfere na delimitação física da área objeto do litígio possessório, permanecendo hígida, durante o sobrestamento, a liminar anteriormente concedida aos autores.

I – Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Corte de origem não teria examinado adequadamente a inexistência de dependência jurídica entre a ação possessória e a demarcatória, bem como a necessidade de fixação expressa do prazo máximo previsto no art. 313, § 4º, do CPC.

A alegação não procede.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de origem assentou que a área objeto da pretensão possessória apresenta sobreposição de limites e que a controvérsia envolve "profunda incerteza sobre a própria localização e delimitação dos imóveis das partes" (fl. 1.236).

A partir dessas premissas, concluiu que a definição dos marcos divisórios na ação demarcatória constituiria antecedente lógico para a segura identificação da área disputada.

O acórdão dos embargos de declaração voltou a enfrentar expressamente a matéria.

A Corte estadual consignou à fl. 1.281 que a ausência de identidade formal de partes não impediria o reconhecimento da prejudicialidade externa quando os objetos fossem interdependentes e esclareceu que o prazo máximo de um ano previsto no art. 313, § 4º, do CPC incidiria independentemente de menção expressa no julgado.

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

Não houve, portanto, ausência de prestação jurisdicional, mas solução da controvérsia em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ocorre violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote entendimento contrário ao interesse da parte.

Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC.

O art. 1.025 do CPC, por sua vez, disciplina o denominado prequestionamento ficto e não constitui, nas circunstâncias dos autos, fundamento autônomo para a invalidação do acórdão recorrido.

II – Art. 313, V, *a*, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que a ação possessória possui natureza autônoma em relação à ação demarcatória e que, por isso, o julgamento da primeira não dependeria do resultado da segunda.

É certo que a jurisprudência desta Corte reconhece a autonomia da tutela possessória em relação ao domínio.

Todavia, essa orientação não autoriza concluir, de maneira abstrata, que jamais possa existir relação de prejudicialidade externa entre demanda possessória e outra ação envolvendo o mesmo contexto imobiliário.

A prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, *a*, do CPC decorre da existência de questão cujo julgamento constitua antecedente lógico necessário para a solução da causa subordinada, não se confundindo com conexão e não exigindo identidade formal entre as partes.

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

A Segunda Seção desta Corte já assentou que a inexistência de conexão entre processos não impede, por si só, o reconhecimento de prejudicialidade externa quando a solução de uma das demandas repercute logicamente sobre a outra.

Nesse sentido: CC n. 132.100/BA, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 14/4/2015.

No caso concreto, a Corte estadual não reconheceu a prejudicialidade externa exclusivamente pela existência abstrata de ação demarcatória.

Foram estabelecidas premissas específicas no sentido de que há sobreposição de limites, profunda incerteza quanto à localização física dos imóveis e controvérsia acerca do perímetro da área sobre a qual se afirma exercida a posse.

O Tribunal concluiu, a partir desse conjunto, que a definição técnica dos marcos seria necessária para individualizar com segurança a parcela territorial objeto da pretensão reintegratória.

A modificação dessa conclusão pressuporia afirmar que, apesar das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, a área litigiosa pode ser individualizada e a controvérsia possessória decidida sem qualquer repercussão da demarcação em curso.

Tal conclusão exigiria novo exame dos elementos que levaram a Corte estadual a reconhecer a sobreposição e a incerteza geográfica da área, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A Quarta Turma decidiu recentemente que "a alteração das premissas fáticas fixadas pela origem sobre identidade e prejudicialidade externa encontra óbice na Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.167.873/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

No mesmo sentido, o AREsp n. 2.457.444/TO (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026), assentou que a aferição da necessidade de suspensão decorrente de prejudicialidade externa, consideradas as circunstâncias concretas e o risco de decisões conflitantes, não pode ser revista em recurso especial quando demande reexame do conjunto fático-probatório.

Registre-se que o acórdão recorrido reconheceu a existência de controvérsia e incerteza quanto à delimitação física da área.

Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastar, no caso concreto, a prejudicialidade externa reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III – Art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam, subsidiariamente, violação do art. 313, § 4º, do CPC, porque não teria sido expressamente fixado prazo máximo de um ano para a suspensão.

Também nesse ponto não lhes assiste razão.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o art. 313, § 4º, do CPC estabelece o prazo máximo de um ano para a suspensão e consignou que a norma é autoaplicável e vincula a condução do processo no juízo de origem.

Não houve, portanto, autorização do Tribunal para que a suspensão subsista indefinidamente ou, necessariamente, até o trânsito em julgado da ação considerada prejudicial.

A Corte Especial do STJ, no EREsp n. 1.409.256/PR (relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 28/5/2015), assentou que a suspensão fundada em prejudicialidade externa deve observar o prazo legal ânuo.

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

Na mesma linha, a Quarta Turma possui orientação segundo a qual, "uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano".

A propósito: AgInt no AREsp n. 517.426/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021.

No caso, porém, não há pronunciamento do Tribunal de origem autorizando a superação do prazo legal.

Ao contrário, o acórdão integrativo reconheceu expressamente sua incidência.

Eventual decisão superveniente do juízo de primeiro grau que, depois de transcorrido o prazo legal, mantenha a suspensão por período superior, com ou sem fundamentação excepcional, constitui situação posterior e distinta daquela examinada no acórdão recorrido.

Não se verifica, pois, violação do art. 313, § 4º, do CPC.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**.

Não há falar em majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso proveniente de decisão interlocutória sem prévia fixação de verba honorária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59653917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:48
Código de Controle do Documento: bf41f604-14fb-4133-b83e-465926a9feaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.260.280 / MT

Número Registro: 2026/0066151-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000735620248110090 10265583820258110000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATIMA YANO FIGUEREDO ORTIZ
RECORRENTE	: DEOGRACIO ANTUNES ORTIZ
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
	DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
RECORRIDO	: CLAUDIONOR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DIEGO CHAVES FREIRE - MT023165O
	DEBORA ANASTACIO CALZOLARI - MT022859O
	DANIELLE SAYURI SASAZAWA - MT027568O
	LUANA OLIVEIRA DUARTE - MT032799O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO CHAVES FREIRE, pela parte: RECORRIDO: CLAUDIONOR RIBEIRO DE CARVALHO.

Documento eletrônico VDA60660835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 62af177a-e9d7-464f-8ec1-1445bfc04de4

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 62af177a-e9d7-464f-8ec1-1445bfc04de4